



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.011159/2006-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.816 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** COFINS - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE ILHÉUS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2006

COFINS - RESSARCIMENTO

Não há direito a ressarcimento de COFINS sobre a compra de óleo diesel de distribuidoras, uma vez que nessa operação a alíquota que incide sobre o valor da venda é zero, nos termos do art. 42, I, da MP 2.158-35.

Não havendo direito a qualquer ressarcimento, não há valor a ser atualizado monetariamente, restando a análise dessa questão prejudicada.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.  
Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Versam os autos recurso voluntário contra o Acórdão da 4ª Turma da DRJ Salvador, o qual manteve o despacho da unidade local da RFB que denegou o pleito da contribuinte para reconhecimento de direito creditório, atualizado monetariamente, da COFINS sobre combustíveis. O valor do suposto crédito foi utilizado em diversas declarações de compensação, cujos números constam da peça recursal. A recorrente é prestadora de serviços de transporte de passageiros

Em seu recurso, em síntese, historia que até a edição da MP 1.991/2000, as distribuidoras de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes recolhiam o PIS e COFINS como substitutas tributárias, uma vez que aquela norma extinguiu a substituição daquelas contribuições pelas refinarias. Aquela MP foi reeditada até a MP 2.258/2001, que ainda vige. Em que pese ter sido extinta essa substituição tributária, entende que a carga tributária restou inalterada uma vez que no preço dos combustíveis que adquire das distribuidoras "*se encontra embutido o mesmo encargo tributário que antes existia sob a roupagem da ST*". Alega, por isso, que o Fisco teria revogado o § 7º do art. 150 da Constituição, "*já que deu nova roupagem à natureza das incidências de PIS e COFINS nas operações de compra de combustíveis*". Com essas alterações, argui, não pode mais se valer do ressarcimento de COFINS nos termos da IN SRF 06/99, pela ausência da operação de varejo.

Aduz que extinta a substituição tributária, o Fisco "*teve aumento de arrecadação na medida em que além de continuar recebendo o mesmo volume de dinheiro, não mais devolveu aos contribuintes o dinheiro arrecadado por uma operação de venda inexistente*". Entende que ao ser extinta a ST, teria sido violado o preceito do art 110 do CTN.

Por fim, entende que o direito creditório deve ser atualizado monetariamente com base na taxa SELIC.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Trata-se de pedido absolutamente descabido.

Em que pese a alegação de que a legislação teria afrontado o § 7º do art. 150 da CF, e que o mérito de matéria constitucional não seja competência de órgão julgadores administrativos, tal alegação não se sustenta. Isso porque, arrimado naquele preceito constitucional, o legislador ordinário pode instituir a substituição tributária. Todavia, assim

como pode criar a substituição tributária para frente, como o fez no caso dos derivados de petróleo, pode, igualmente, extingui-lo, como, posteriormente também o fez, como bem historiado no despacho local. Portanto, não houve qualquer alteração no instituto da substituição tributária, o que torna vazia a alegação de afronta ao art. 110 do CTN.

O art. 4º da Lei 9.718 estabelecia a substituição tributária para frente, definindo que as refinarias de petróleo ficavam obrigadas, na condição de contribuintes substitutos, a recolher o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás. Foi dentro desse contexto jurídico que foi editada a IN SRF nº 6, de 29/01/99, com as alterações da IN SRF 24, 25/02/99, que regulou como se daria o recolhimento dessas contribuições pela substitutas, ou seja, as refinarias e distribuidoras. O art. 6º da IN SRF nº 6 assegurava ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento do valor das contribuições referidas, correspondente à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de óleo diesel (caso da recorrente) diretamente às distribuidoras.

Contudo, e é o que de fato interessa para o deslinde da questão, a MP 1991-15, de 10/03/2000, alterou essa sistemática, eliminando a substituição tributária pelas refinarias, estabelecendo que tanto estas como as distribuidoras pagariam as contribuições exclusivamente como contribuintes, na forma que hoje dispõe o art. 4º da Lei 9.990, de 21/07/2000. Aquela MP e suas subsequentes reedições até a versão hoje vigente (por efeito do art. 2º da EC 32, de 11/09/2001) a MP 2.158-35, de 24/08/2001, art. 42, I, reduziu a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS "incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto ..., óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas".

Com efeito, no valor pago pela recorrente sobre a aquisição de óleo diesel de distribuidoras não houve incidência de COFINS. Em consequência, sequer haveria tributo a ser ressarcido supondo sua incomum tese.

De outro turno, se as refinarias e distribuidoras passaram a embutir no preço dos combustíveis a carga tributária, o que não se tem como aferir, isso são delongas de uma economia de mercado como se pretende a nossa, e a que todos, quer empresas quer pessoas físicas, estão sujeitas.

Dessarte, é despropositada a pretensão da recorrente. Assim, deixo de apreciar a questão acessória, a atualização monetária, uma vez que não reconheço direito creditório algum.

Forte em todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Lock Freire - Relator.

Processo nº 10680.011159/2006-03  
Acórdão n.º **3402-002.816**

**S3-C4T2**  
Fl. 238

---

CÓPIA